



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000287/95-01
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3401-002.476 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado VONPAR REFRESCOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/08/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONTRADITÓRIO À DECISÃO JUDICIAL.

As esferas administrativas devem cumprir as decisões judiciais. Por essa razão, não cabe às esferas administrativas julgarem indevido o aproveitamento de crédito, cujo direito já foi reconhecido judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Felon Moscoso de Almeida (Suplente) e Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, em razão de ela ter cancelado o auto de infração (fls.03/43) lavrado em desfavor da Contribuinte, pelo qual se exigia o IPI, juros e multa, que totalizavam, no momento da lavratura, o valor de 1.953.760,13 UFIR mais R\$ 738.273,77.

O Acórdão da DRJ que cancelou o lançamento foi ementado da seguinte forma (fls. 394/396):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/08/1995

TRÂNSITO EM JULGADO

Constatado que a matéria discutida nos autos foi objeto de trânsito em julgado favorável ao sujeito passivo, fica superada a possibilidade de emissão de juízo administrativo adverso àquele formulado na esfera judicial”.

Em razão do valor exonerado, a DRJ submeteu seu acórdão à apreciação do CARF.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 17/01/2013 (fl.398), mas não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso de ofício preenche os requisitos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72 e do art. 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 3, de 3 de janeiro de 2008, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Conforme descrição dos fatos (fl. 06), o auto de infração foi lavrado em razão de a autoridade fiscal entender que a Contribuinte aproveitou créditos indevidos na aquisição de produtos originados na Zona Franca de Manaus.

Ocorre que a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança pelo qual lhe foi reconhecido o direito de aproveitamento de crédito de IPI nas aquisições de produtos da Zona Franca de Manaus. O Mandado de Segurança transitou em julgado com resultado favorável à Contribuinte (fls.330/339).

A União ingressou com ação rescisória, mas logrou êxito (fls. 343/360), de modo que prevaleceu o reconhecimento ao direito creditório da Contribuinte.

Em outros julgados, este Conselheiro tem sustentado a obrigatoriedade de a Administração Pública obedecer às decisões judiciais e nesse caso não é diferente. A Contribuinte já conseguiu pela via judicial o reconhecimento do direito de aproveitamento de crédito do IPI na aquisição de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus. Nessa linha, como bem afirmado no acórdão recorrido, não cabe às esferas administrativas julgarem de modo diverso. Logo, deve ser seguida a interpretação judicial, que reconhece o direito ao crédito, de modo que a conclusão óbvia é a de que o aproveitamento de crédito exercido pela Contribuinte não foi indevido e o a auto de infração é insubsistente.

Portanto, não há reparos a serem feitos no acórdão ora apreciado.

Ex positis, nego provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator